



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203106 - SP (2025/0091619-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : V D M
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : B I S
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial versando sobre contrato de arrendamento mercantil e restituição de valores pagos a título de VRG.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, pois o acórdão de origem teria violado lei federal e contrariado a jurisprudência desta Corte, e que a controvérsia seria exclusivamente de direito, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante, ao invés de enfrentar de forma específica e analítica cada um dos fundamentos autônomos que embasaram o não conhecimento do recurso especial, limitou-se a tecer considerações genéricas, reproduzindo, em linhas gerais, as mesmas teses já deduzidas no apelo nobre.

5. É necessária a impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou dissociadas dos óbices que sustentaram o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203106 - SP (2025/0091619-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : V D M
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : B I S
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial versando sobre contrato de arrendamento mercantil e restituição de valores pagos a título de VRG.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, pois o acórdão de origem teria violado lei federal e contrariado a jurisprudência desta Corte, e que a controvérsia seria exclusivamente de direito, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante, ao invés de enfrentar de forma específica e analítica cada um dos fundamentos autônomos que embasaram o não conhecimento do recurso especial, limitou-se a tecer considerações genéricas, reproduzindo, em linhas gerais, as mesmas teses já deduzidas no apelo nobre.

5. É necessária a impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou dissociadas dos óbices que sustentaram o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma pelo colegiado, pois o acórdão de origem teria violado lei federal e contrariado a jurisprudência desta Corte. Afirmar que a controvérsia é exclusivamente de direito, de modo que não haveria incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada no recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 326/334):

De saída, no que tange à alegação de afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle

pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...].

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Da análise dos autos, observa-se que o Recorrente busca, em diversas passagens de seu arrazoado, a reinterpretação das cláusulas contratuais do arrendamento mercantil. Tal pretensão é evidenciada na discussão sobre a "nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a perda do VRG pago", bem como na análise aprofundada da natureza da "Tarifa de Serviços de Terceiros" em relação ao contrato (se houve especificação suficiente dos serviços no contrato, a real finalidade da cobrança etc.).

Desse modo, embora o Tribunal a quo tenha reconhecido a abusividade da tarifa por ausência de especificação, a insistência do Recorrente em discutir a extensão dessa abusividade ou a forma como a cláusula foi interpretada para fundamentar a restituição, invariavelmente, recairia sobre o exame do próprio pacto.

Ademais, a controvérsia acerca do "termo inicial da correção monetária do VRG total contratado", embora envolva a aplicação de normas legais (arts. 884 e 939 do CC), também se relaciona de perto com a interpretação da natureza da obrigação "a termo" e de como o VRG foi contratualmente estipulado, para determinar a incidência da correção.

Assim, o cotejo das teses apresentadas pelo Recorrente com as disposições contratuais para aferir se a forma de atualização adotada pelo Recorrido, ou pelo próprio Tribunal de origem, diverge do que foi acordado entre as partes demandaria uma análise interpretativa das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil.

A teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

[...].

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Além disso, a irresignação do Recorrente quanto aos "cálculos elaborados" pelo Banco e as "despesas com a venda do bem" são eminentemente fáticas. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao proferir o acórdão, já realizou uma análise detalhada dos elementos probatórios, concluindo que o débito em atraso era de 14 parcelas, e não 18, e que a restituição da tarifa de serviços de terceiros era devida em face da ausência de especificação.

Portanto, qualquer tentativa de modificar essas conclusões implicaria em revolvimento de provas e reavaliação dos cálculos, atividade vedada em sede de Recurso Especial. Ainda que o Recorrente invoque divergência jurisprudencial sobre a "impossibilidade de compensação de débito prescrito com débito não prescrito", para se verificar a alegada divergência, seria necessário adentrar nas particularidades fáticas do caso concreto, a fim de analisar se, no momento da coexistência das dívidas, alguma delas já estava prescrita, conforme a tese do próprio Recorrente.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.982.647/SP, mencionado pelo Recorrente, determinou o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo examinasse "o momento da coexistência das dívidas e da ocorrência da prescrição, a fim de definir se, na espécie, é ou não possível a compensação" (e-STJ Fl. 236).

No presente caso, o Tribunal de origem já fez essa análise factual ao afastar a prescrição quinquenal, concluindo que o prazo decenal não havia transcorrido (e-STJ Fl. 200). Para reverter essa conclusão, seria indispensável reexaminar os fatos e o histórico dos pagamentos e inadimplementos, bem como as datas de exigibilidade das obrigações, configurando a vedação da Súmula 7.

Quanto ao "termo inicial da correção monetária do VRG total contratado", o Recorrente argumenta que a correção deveria incidir a partir do término do contrato para evitar enriquecimento sem causa.

No entanto, o Tribunal de origem já se manifestou explicitamente sobre a correção monetária, afirmando que "a correção monetária traduz mero instrumento de manutenção da identidade da prestação quando alcançada pela desvalorização da moeda. Não é um 'plus' que se acrescenta, senão um 'minus' que se busca evitar. Portanto, sobre o valor a ser restituído deverá incidir correção monetária [...] a partir da data da alienação do bem, momento a partir do qual deveria o banco réu ter efetuado a devolução do saldo devedor" (e-STJ Fls. 204-205).

Nesse contexto, a pretensão do Recorrente de modificar esse termo inicial, ao insistir em uma data diversa (o término do contrato), implica em revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejuízo do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No caso concreto, o agravante não enfrentou de forma específica e analítica os fundamentos autônomos adotados para o não conhecimento do recurso especial.

Com efeito, limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão monocrática, sem se contrapor dialeticamente a cada um dos seus fundamentos. Não rebateu, em particular, a conclusão de que a pretensão recursal demandaria inevitável reinterpretação das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, com incidência da Súmula 5/STJ, nem demonstrou, objetivamente, de que forma a análise das questões suscitadas prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório estabelecido na origem, a afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Da mesma forma, não promoveu o cotejo analítico necessário à comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Por essa razão, a hipótese atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual o agravo interno não deve ser conhecido quando deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º,

DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.

2. O agravo interno não impugnou o ponto central da decisão agravada consistente no entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ (e-STJ, fl. 139) .

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC n. 208.800/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação civil pública.

2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo o qual, não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

(AgInt nos EAREsp n. 2.609.324/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DEMANDA DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). COMPETÊNCIA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tese firmada no Tema n. 793/STF, ao reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas de saúde, não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo para fins de atração da competência da Justiça Federal, competindo exclusivamente ao Juízo federal apreciar a existência de interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Afastado pelo Juízo federal o interesse da União, consolida-se a competência da Justiça estadual, sendo inadequada a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ.

3. O decisório agravado limitou-se a afirmar a impropriedade do conflito para rediscutir a legitimidade da União, ressaltando a possibilidade de impugnação pela via recursal própria.

4. O agravo interno que deixa de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão recorrida e se limita a reiterar argumentos de mérito acerca da necessidade de inclusão da União não atende ao ônus previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência do Enunciado n. 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC n. 217.640/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifos acrescidos).

Ainda que assim não fosse, e se pudesse superar o óbice da Súmula 182/STJ, apenas a título de *obiter dictum*, o agravo interno não mereceria provimento, porquanto os fundamentos da decisão monocrática remanecem hígidos. A pretensão recursal, a um só tempo, demanda a reinterpretação de cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, atraindo o óbice da Súmula 5/STJ, e o revolvimento do acervo fático-probatório estabelecido na origem, circunstância que faz incidir a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a controvérsia deduzida pela parte recorrente, embora formalmente apresentada como violação a dispositivos legais, demanda, na realidade, a revisão da forma como o contrato de arrendamento mercantil foi interpretado e aplicado ao caso concreto. Isso porque as teses recursais envolvem diretamente a definição da natureza das cobranças realizadas, a forma de cálculo do valor residual garantido, os critérios de compensação entre valores devidos e a própria dinâmica de execução do contrato após a retomada do bem. Todas essas questões pressupõem a análise do conteúdo das cláusulas contratuais e do modo como foram compreendidas pelas instâncias ordinárias, circunstância que atrai a incidência da Súmula 5/STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Não se trata, portanto, de mera qualificação jurídica abstrata dos fatos incontroversos, mas de efetiva reinterpretação do pacto celebrado entre as partes, com o objetivo de conferir-lhe alcance diverso daquele fixado pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via especial.

Paralelamente, a pretensão recursal também implica, de forma indissociável, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, estabeleceu premissas fáticas específicas e

detalhadas acerca da relação jurídica entre as partes, definindo, entre outros pontos, o número de parcelas efetivamente devidas, os valores considerados para fins de apuração do saldo, os critérios de restituição e o momento a partir do qual deveria incidir a correção monetária, com base na análise das circunstâncias concretas do caso.

A modificação dessas conclusões, como pretende a parte recorrente, exigiria a revisão da base fática adotada pelo acórdão recorrido, inclusive quanto à evolução da dívida, à forma de cálculo utilizada e à verificação da coexistência de créditos e débitos entre as partes, o que pressupõe a reavaliação das provas produzidas nos autos.

Ainda que o recorrente sustente tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a solução da controvérsia não pode ser dissociada da realidade fática delineada pelas instâncias ordinárias, de modo que qualquer alteração do entendimento firmado demandaria incursão no acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Destaque-se que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.203.106 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0091619-7

Número de Origem:
10076532520228260597

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V D M

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

RECORRIDO : B I S

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V D M

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

AGRAVADO : B I S

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026